



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 19 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002384/09-58

RECORRENTE: CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(REFRIGERANTES PAKERA LTDA.)

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO – Não havendo reparos a serem feitos na decisão do Presidente da Junta Comercial e pela inexistência de Decisão Plenária passível de ser atacada via Recurso ao Ministro, impõe-se, desde logo, pelo não conhecimento do pedido. DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR - O administrador pode ser destituído a qualquer tempo, pelos sócios que representam mais da metade do capital social, conforme disposição da lei ou do contrato social (art. 1.063 do CC 2002 e Cláusula Sexta do Contrato Social).

Senhor Coordenador,

Trata-se de Recurso ao Ministro interposto por Cláudio Ferreira Rodrigues contra o despacho do Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu, de plano, o Recurso ao Plenário em face da intempestividade do pedido, conforme publicação no Diário Oficial daquele Estado, em 22.01.2009.

2. Pela dicção do art. 47 da Lei nº 8.934/94 cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior “das decisões do Plenário”, contudo, pelo exposto no Despacho acima referido conclui-se, de antemão, que o pedido formulado não se enquadra na situação do artigo citado por **não existir nenhuma Decisão Plenária** passível de ser atacada por meio de Recurso ao Ministro.

3. Interessante deixar claro que arrimado no art. 48 da Lei citada e na manifestação da Procuradoria, o Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro indeferiu o pedido do requerente.

4. Da manifestação da Procuradoria achamos pertinente transcrever os seguintes textos:

“Inicialmente, cabe esclarecer que a publicação dos atos decisórios da JUCERJA é realizada no ‘Diário Comercial’, pois a lei autoriza que as publicações sejam realizadas em jornal determinado em portaria (art. 31 da Lei nº 8.934/94 e 75 do Decreto nº 1.800/96).

Desse modo, tendo em vista inobservância do prazo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação da decisão (10/04/2008) e a interposição do recurso (05/01/2009), conclui-se pela sua intempestividade, de forma que deve ser indeferido liminarmente pelo Presidente da Junta, conforme os artigos 48 e 50 da Lei nº 8.934/94.

Caso ultrapassada essa questão preliminar, verifica-se, ainda, que não procedem os argumentos do recurso, uma vez que o contrato social, em sua cláusula 6ª, parágrafos 6º e 7º, dispõe que a destituição dos administradores será tomada '(...) pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social (...)' (fls. 08/09), o que é permitido pela parte final do §1º do art. 1.063, do Código Civil.

(...)

Dessa forma, não merece prosperar o recurso, uma vez que além de ser intempestivo, o ato em questão foi realizado segundo as regras sobre deliberação constantes do contrato social, conforme exceção prevista na lei.

Do exposto, espera seja negado provimento ao recurso.”

5. Por outro lado restou expresso na Cláusula Sexta, parágrafos 6º e 7º do instrumento societário que:

“6. Das deliberações dos sócios (Art. 1071 segs. do C.C/2002)

*As deliberações sociais serão tomadas em **REUNIÕES DE SÓCIOS**, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de reunião para posteriores registro no órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de livro e ATA.*

(...)

Parágrafo Sexto – *Os sócios deliberarão em reunião, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, sobre as seguintes matérias, ressalvando o disposto no parágrafo terceiro do presente artigo:*

(...)

III – a destituição dos administradores;

(...)

Parágrafo Sétimo – *As deliberações dos sócios serão tomadas cf. Art. 1.076 C.C. 2002 observadas os quoruns mínimos a seguir:”*

6. Na previsão do art. 1.063 do Código Civil o administrador pode ser destituído, a qualquer tempo, por decisão dos sócios que representam mais da metade do capital social:

“Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.”

7. Retomando, ainda, à análise da Cláusula Sexta do instrumento social, temos no inciso II do parágrafo sétimo que as deliberações dos sócios serão tomadas **“pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VII do art. 1.071 do C.C 2002.”**

8. Os incisos I a VIII do artigo elencam os assuntos e matérias que, obrigatoriamente, devem ser objeto de deliberações pelos sócios, dentre elas a destituição dos administradores.

9. Feito as considerações preliminares, achamos importante frisar que na sistemática da Lei nº 8.934/94 e do Decreto 1.800/96, o Processo Revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante pedido de reconsideração, recurso ao plenário e recurso ao ministro. O art. 47 da lei diz textualmente que das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa.

10. No entendimento das legislações referidas os argumentos apresentados pelo recorrente não poderiam ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise de mérito nesta instância ministerial, porquanto daquele recurso inicial (REPLEN nº 00-2009/000.182-6) não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que não existe Decisão Plenária possível de ser alcançada por meio do referido recurso. Na realidade existe apenas o indeferimento da Presidência da JUCERJA por não ter o Recurso ao Plenário preenchido os pressupostos de admissibilidade.

11. Ademais, ressaltamos que o ato ora contestado (destituição do administrador) foi realizado segundo as regras sobre deliberação constante do contrato social, conforme exceção prevista na lei.

12. Finalmente, lembramos que apesar do indeferimento do Recurso ao Plenário, em razão da intempestividade do pedido, entendeu esta Coordenação de Atos Jurídicos, proceder, mesmo assim, sua análise de mérito, para não criar uma falsa ilusão quanto a possível êxito se a matéria fosse analisada com vista ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade

13. Dessa forma e em razão do todo o exposto, opinamos pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, de janeiro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de janeiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de janeiro de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002384/2009-58

RECORRENTE: CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(REFRIGERANTES PAKERA LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando conhecimento ao recurso.

Publique-se e restitua-se à JUCERJA, para as providências cabíveis.

Brasília, de fevereiro de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços